



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

|                                         |                                                                         |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECISÃO SINGULAR</b>                 | : DSG-G.ICN-403/2013                                                    |
| <b>PROCESSO TC/MS</b>                   | : TC/23699/2012                                                         |
| <b>PROTOCOLO</b>                        | : 1312520                                                               |
| <b>ÓRGÃO</b>                            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO                           |
| <b>ORDENADORA DE<br/>DESPESAS</b>       | : ELEDIR BARCELOS DE SOUZA                                              |
| <b>CARGO DA ORDENADORA</b>              | : PREFEITA MUNICIPAL                                                    |
| <b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>              | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2012                                   |
| <b>RELATOR</b>                          | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                                           |
| <b>CONTRATADO (A)</b>                   | : KAMPAI MOTORS LTDA.                                                   |
| <b>PROCEDIMENTO<br/>LICITATÓRIO</b>     | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2012                                         |
| <b>OBJETO DA<br/>CONTRATAÇÃO</b>        | : AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, TIPO PICK UP CABINE DUPLA,<br>MODELO HILUX 2012 |
| <b>VALOR INICIAL DA<br/>CONTRATAÇÃO</b> | : 118500,00                                                             |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, MODELO HILUX 2012 SRV A/T 4X4. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 053/2012 (peça 3 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo tipo caminhonete pick-up, cabine dupla, marca Toyota, modelo hilux 4x4, 2012, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 2/6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de abril de 2012 a 30 de julho de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (peça 3 - fl.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

4/6).

O valor pactuado importa em R\$ 118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3 - fl. 3/6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14551/2012 (peça 32 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14848/2012 (peça 33 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 32 - fl. 4/5), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 29/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 53/2012** celebrado entre **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ: 01.561.372/0001-50) e a empresa **kampai Motors Ltda** (CNPJ: 03.583.836/0001-54) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 33 - fl. 2/3), *in verbis*:

Ante o exposto, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS nº 57/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão e do Contrato nº 53/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 053/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kampai Motors Ltda., CNPJ/MF nº 03.583.836/0001-54, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF/MF nº 861.343.611-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**